



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CEBAS. REVISÃO DE ATO. EXCLUSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO COM BASE NO ART. 54, § 2º DA LEI 9.784/99. ATO CONCRETO HAVIDO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS COM A CIÊNCIA PELO INTERESSADO DO PROCESSO. ART. 66 DA LEI 9.784/99. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Cuida-se de mandado de segurança ajuizada contra decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, datada de 1º.9.2006, que reviu termos de ato administrativo publicado em 20.8.1998, referente a certificado de entidade beneficente e de assistência social (CEBAS).

2. O primeiro ato administrativo negou provimento ao recurso contra o indeferimento da renovação do certificado e fixou que os efeitos deveriam ser contados a partir daquela data. O INSS se insurgiu contra a limitação temporal dos efeitos e postulou, em ofício datado de 1.9.2003 (fls. 110-116), que deveria ser revista essa e outras decisões semelhantes do passado.

3. O tema da decadência, do direito de revisão, foi colocado sob escrutínio analítico na consultoria jurídica da Advocacia-Geral da União, cujo entendimento sobre a aplicação do art. 54, § 2º da Lei n. 9.784/99 foi firmado em 10.3.2006 (fls. 125-140).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou que é possível a interrupção do prazo decadencial com base no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da ciência do interessado, nos termos do art. 66 da mesma Lei. Precedente: MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.6.2013.

5. Está configurada a decadência do direito de rever o ato de 20.8.2008, já que o primeiro ato concreto de revisão deu-se com a ciência pelo interessado do processo, por meio de um ofício datado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.6.2006 (fl. 144), quando já havia fluído o prazo, cujo termo final houve em 1º.2.2004.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que proferiu decisão administrativa relacionada com certificado de entidade beneficente.

Aduz na petição inicial (fls. 2-29, e-STJ) que a autoridade teria proferido decisão ilegal, do ponto de vista formal - a qual "*declarou sem efeito expressão constante de decisão do então Ministro da Previdência Social de 1998*" -, porquanto teria revisto ato administrativo após o lapso temporal de cinco anos, tal como previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Alega, ainda, que a remessa de ofício por parte de autoridade que não poderia rever o ato, com o objetivo de sindicatar sobre a sua regularidade não seria hábil para interromper o fluxo decadencial nos moldes do art. 54, § 2º da Lei do Processo Administrativo Federal. Argumenta, ainda, que nunca foi efetuado argumento acerca da boa-fé.

Do ponto de vista substantivo, também se insurge, pois considera que o Parecer n. 84/2006 da consultoria jurídica estaria baseado na equivocada premissa, de que o ato do Ministro de Estado, em 1998, não poderia ter fixado efeitos a partir de sua publicação, uma vez que o tema não teria sido examinado no Parecer n. 1.466/98. Sustenta que os pareceres não podem restringir os atos proferidos pelas autoridades. Também, que a interpretação de que o ato seria declaratório visaria retroagir à existência de débitos passados. Mais, alega que o ato de 1998 seria revogável, mas, que não seria anulável, pois não teria ofendido dispositivo legal. Afirma que o ato de 1998 seria legal e legítimo. Por fim, afirma que possui direito líquido e certo, porquanto o transcurso do tempo teria estabilizado a decisão de 1998, não havendo como reabrir seu teor temporal de modo buscar a existência de débitos do passado.

Requeru a concessão de medida liminar.

A liminar foi deferida, já que identificados os seus requisitos para concessão. A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (fl. 180, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO - ATO DE MINISTRO DE ESTADO QUE REVOGOU EFEITOS EX NUNC DE ANTERIOR INDEFERIMENTO MINISTERIAL DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO PARA EFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL - MEDIDA DEFERIDA."

Contra a decisão indicada foi interposto agravo regimental, no qual se alega que a Medida Provisória 138/2003 - convertida na Lei n. 10.839/2004 - teria ampliado o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos da Previdência Social de cinco para dez anos (fls. 199-202, e-STJ).

Informações prestadas pelo Secretária-Executivo do Ministério da Previdência Social, no exercício da substituição ao Ministro de Estado (fls. 207-237, e-STJ). A autoridade alega que o prazo decadencial teria sido interrompido pelo envio do Ofício n. 145/INSS/DIREP, de 1º.9.2003, de lavra da Diretoria de Receita Previdenciária que teria sindicado ilegalidade na expressão 'fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação'. Postula que este fato traria a aplicação do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Argumenta que o Parecer n. 84/2006 também se baseia neste entendimento. Em relação ao mérito do *writ*, informa que o CEBAS da entidade não foi renovado para o período de 1995 até 1997; contudo, que os seus efeitos de não renovação começaram a operar em 20.8.1998, em razão da antiga decisão do Ministro de Estado. Alega que a decisão passada seria ilegal.

Foi juntada petição pela impetrante na qual se argumentou estar havendo o descumprimento da liminar (fls. 238-244, e-STJ).

Proferi despacho no qual fixei que nada havia a prover; porém, informando que medidas seriam tomadas caso fossem trazidas informações sobre ações concretas em prol da cobrança de contribuições previdenciárias (fl. 248, e-STJ).

Foi juntada nova petição pela impetrante na qual alega que teria sido instaurado procedimento de cobrança por parte do INSS em desrespeito à liminar concedida (fls. 257-260, e-STJ). Juntada documentação (fls. 261-271, e-STJ).

Proferi decisão e frisei a possibilidade de a Administração Pública realizar atos preparatórios para cobrança dos créditos, com a ressalva de atos tais como a inscrição de débitos. Transcrevo a ementa (fl. 272, e-STJ):

"CEBAS - EXIGIBILIDADE SUSPensa - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREPARATÓRIO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN OU EQUIVALENTES - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE."

Foi juntado novo agravo regimental contra a liminar concedida e a alteração do seu teor acima indicada (fls. 288-305, e-STJ).

Foi juntada impugnação ao agravo regimental (fls. 314-324, e-STJ) e juntada documentação (fls. 325-348, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, que opina no sentido da concessão da segurança, uma vez que teria sido ultrapassado o prazo quinquenal para revisão do ato administrativo anterior. Considerado violado o art. 54 da Lei n. 9.784/99, Transcrevo a ementa (fls. 352-353, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. CEBAS. Impetração contra ato revisor que tornou sem efeito a expressão 'fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação', referente à decisão que manteve o indeferimento da concessão do CEBAS. Alegada violação a direito líquido e certo da Impetrante, fundamentada na decadência do direito de praticar o ato apontado como coator. Pedido de medida liminar deferido. Decisão atacada por Agravo Regimental, não julgado. Alegada decadência do direito da Administração de rever seus próprios atos. Procedência. Inteligência do art. 54 da Lei 9.784/99. Decisão que manteve o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS, publicada em: 20.8.1998. Data do ato apontado como coator: 1º.9.2006. Termo inicial para contagem do prazo decadencial: 1º.2.1999 (data da publicação da Lei 9.784/99). Termo final: 1º.2.2004. Decadência consumada. Ordem que deve ser concedida."

Juntada procuração (fls. 360-361, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.286 - DF (2006/0217814-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CEBAS. REVISÃO DE ATO. EXCLUSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO COM BASE NO ART. 54, § 2º DA LEI 9.784/99. ATO CONCRETO HAVIDO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS COM A CIÊNCIA PELO INTERESSADO DO PROCESSO. ART. 66 DA LEI 9.784/99. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Cuida-se de mandado de segurança ajuizada contra decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, datada de 1º.9.2006, que reviu termos de ato administrativo publicado em 20.8.1998, referente a certificado de entidade beneficente e de assistência social (CEBAS).

2. O primeiro ato administrativo negou provimento ao recurso contra o indeferimento da renovação do certificado e fixou que os efeitos deveriam ser contados a partir daquela data. O INSS se insurgiu contra a limitação temporal dos efeitos e postulou, em ofício datado de 1.9.2003 (fls. 110-116), que deveria ser revista essa e outras decisões semelhantes do passado.

3. O tema da decadência, do direito de revisão, foi colocado sob escrutínio analítico na consultoria jurídica da Advocacia-Geral da União, cujo entendimento sobre a aplicação do art. 54, § 2º da Lei n. 9.784/99 foi firmado em 10.3.2006 (fls. 125-140).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou que é possível a interrupção do prazo decadencial com base no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da cientificação do interessado, nos termos do art. 66 da mesma Lei. Precedente: MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.6.2013.

5. Está configurada a decadência do direito de rever o ato de 20.8.2008, já que o primeiro ato concreto de revisão deu-se com a ciência pelo interessado do processo, por meio de um ofício datado de 26.6.2006 (fl. 144), quando já havia fluído o prazo, cujo termo final houve em 1º.2.2004.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser concedida a segurança e confirmada a liminar.

Como bem descrito no relatório, o caso dos autos versa sobre ato de revisão (datado de 1º.9.2006) de anterior decisão administrativa (datada de 13.8.1998). A primeira decisão, proferida pelo Ministro de Estado da Previdência Social, em 1998, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de certificado de entidade beneficente e de assistência social, referido ao Instituto Hans Staden de Ciências, Letras e Intercâmbio Cultural Brasileiro-Alemão, mantido pela Fundação Visconde de Ouro Preto (fl. 176, e-STJ):

"Decisão

Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1.466/98, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a Resolução nº 218, de 17.12.97, oriunda do Conselho Nacional de Assistência Social, que indeferiu a Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em favor do Instituto Hans Staden de Ciências, Letras e Intercâmbio Cultural Brasileiro-Alemão. Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto, de 1998.

WALDECK ORNÉLAS

Ministro da Previdência e Assistência Social"

O ato reputado coator (fl. 169, e-STJ).

"DECISÃO

Trata-se de procedimento de revisão, instaurado por provocação da então Diretoria da Receita Previdenciária do INSS, da decisão ministerial datada, de 13.08.1998, proferida nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 28996.025722/95-38, que, em grau de recurso, manteve o indeferimento do Certificado de Entidade Beneficente" do Instituto Hans Staden de Ciências, Letras e intercâmbio Cultural e fixou seus efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.) Assim, com fundamento no PARECER/MPS/CJ nº 84/2006 da Consultoria Jurídica, que ora aprovo, declaro sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial em referência, publicada no DOU de 20 de agosto de 1998, relativo ao Instituto Hans Staden de Ciências, Letras e Intercâmbio Cultural.

Notifique-se a entidade interessada. Após, encaminhe-se os autos à Secretaria da Receita Previdenciária para providências de sua alçada e, em seguida, promover sua remessa ao Conselho Nacional de Assistência Social para conhecimento e apensamento ao processo principal.

Brasília, 1 de setembro de 2006

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Previdência Social"

A questão central é saber se houve o transcurso do fluxo de cinco anos para revisão do primeiro ato administrativo pelo segundo.

A União alega que o Ofício 145/INSS/DIREP de 1.9.2003 (fls. 110-116, e-STJ) seria hábil para interromper o fluxo decadencial, nos termos do art. 54, § 2º da Lei n. 9.784/99.

Recebido o ofício, foi remetido para a Advocacia-Geral da União para que a Consultoria Jurídica se manifestasse sobre a possibilidade de aplicação do art. 54, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.784/99 (fls. 117-118, e-STJ).

Todavia, o entendimento da Advocacia-Geral da União somente foi emanado, com a aprovação da Nota AGU/MS nº 10/2006 (fls. 125-140, e-STJ) pelo Advogado-Geral da União em 10.3.2006.

Cabe lembrar os termos do pedido realizado na petição inicial (fls. 28-29, e-STJ)::

"O deferimento inaudita altera pars de medida liminar com a finalidade de suspender 'in continenti' o Ato Administrativo exarado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Sr. Nelson Machado que, em 01 de setembro de 2006, DECLAROU sem efeito expressão 'fixo os efeitos desta decisão a contar de sua publicação' (doc.11) constante de outro Ato Administrativo também oriundo do então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro de Estado da Previdência Social (doc. 13).

(...)

Ao final do Procedimento que seja proferida sentença de procedência da ação, nos termos acima pleiteados, confirmando a liminar requerida."

Passo a julgar.

Considero que não há como entender de forma diversa do opinativo do *Parquet* federal, que abaixo transcrevo (fls. 356-357, e-STJ):

"A correção da ilegalidade identificada pela Administração, referente à decisão que manteve o indeferimento de concessão da CEBAS ao Instituto Hans Staden de Ciências, Letras e Intercâmbio Cultural, fl. 142 (fl. 176, e-STJ), ocorreu após o transcurso do prazo de decadência estabelecido pelo art. 54, da Lei 9.784/99, vigente a partir de 1º.2.1999, data de sua publicação.

Na hipótese de fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.784/99, o prazo decadencial só tem seu termo inicial com a publicação do referido diploma legal, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa das leis, e termo final em fevereiro de 2004.

Dessa forma, no caso dos autos, o ato coator que, em 1º.9.2006, tornou sem efeito a expressão que fixou os efeitos da decisão a partir da publicação, decisão essa publicação em 20.8.1998, ocorreu fora do prazo legal. Caracterizada, portanto, a decadência alegada pela impetrante.

Entendo, ainda, que o Ofício 145/INSS/DIREP, de 1º.9.2003, fls. 83-89 (fls. 110-116, e-STJ), do qual a impetrante não tomou ciência à época, não se presta à interrupção do prazo decadencial, porque, somente em 26.6.2006, quase dois anos após, é que a Administração providenciou a notificação da impetrante para apresentar sua defesa, fl. 117 (fl. 144, e-STJ), inaugurando, naquela data, e não antes, o procedimento administrativo de revisão do ato, já definitivamente alcançado pela decadência em fevereiro de 2004."

Transcrevo os dispositivos pertinente do art. 54, da Lei n. 9.784/99:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

A jurisprudência do STJ firmou que os atos administrativos com o fito de interromper o prazo decadencial, nos moldes do art. 54, § 2º da Lei n. 9.784/99 precisam ser concretos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça - autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

(...)

6. Manifestações genéricas não podem obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

7. No caso, a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassados mais de 9 (nove) anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54. E, mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, como hábil a afastar a decadência, ainda assim esta já se havia consumado.

8. Admitindo-se, ainda, que o prazo de decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, pode ser interrompido, ou mesmo suspenso, o que, em princípio, é contra a natureza do instituto (art. 207 do CC), ainda assim, para tanto, seria, como é, imprescindível - sob pena de violação às garantias maiores do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, etc. - que o beneficiário do prazo em curso seja, individualmente, cientificado do teor do ato interruptivo ou suspensivo, no curso do referido prazo, na forma prescrita no art. 66, da Lei 9.784/99, in verbis: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

(...)

14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ"

(MS 18606/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 28.6.2013.)

Assim, o único ato de revisão praticado no processo - com bem salientado pelo Ministério Público Federal - ocorreu em 26.6.2006, quando houve a notificação da impetrante (fl. 144, e-STJ). Em suma, do cotejo das datas se infere que houve o transbordo do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 e, assim, está evidenciado o direito líquido e certo postulado.

Ante o exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar e julgando prejudicado o agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0217814-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.286 / DF

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ADVOGADO : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
- CEBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.